

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Curso: Estratégia de Legislação Penal Especial w T-CE (AIA, E-AI - Execução de Mandados) - PDV

Professor: Livia Vieira, Vinicius Rodrigues de Oliveira



Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente)

Lei nº 9.503/1997 (Crimes de Trânsito)

1 – Introdução	2
2 – Análise Estatística	3
3 – Análise das Questões	4
3.1 – Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente)	4
3.2 – Lei nº 9.503/1997 (Crimes de Trânsito).....	14
4 – Destaques	19
4.1 – Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente)	19
4.2 – Lei nº 9.503/1997 (Crimes de Trânsito).....	24
5 – Questionário de Revisão	26
5.1 – Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente)	26
5.2 – Lei nº 9.503/1997 (Crimes de Trânsito).....	42
6 – Conclusão	46



1 – INTRODUÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem?

Meu nome é **Livia Vieira**, ocupo o cargo de **Técnico Superior Jurídico na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro**.

E o meu é **Vinicius de Oliveira**, sou **Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil** desde 2010.

Começaremos agora o **Passo Estratégico** da disciplina **Legislação Penal Especial** para o concurso do **TJ-CE**.

Creio que muitos de vocês já conheçam o “Passo”, no entanto vamos aproveitar esse **relatório inicial** para darmos uma breve visão do que é e de como o “Passo” pode te ajudar no caminho até a conquista do cargo público.

O Passo Estratégico é uma ferramenta de orientação e estratégia de estudo, que traz a estatística de cobrança em provas anteriores de todas as disciplinas exigidas no edital do concurso, através da qual o aluno consegue enxergar com clareza quais assuntos do edital costumam ser mais cobrados e com qual profundidade é feita essa cobrança.

Acreditem, em algumas provas o estudo de 3 ou 4 pontos (não falo de itens do edital e sim de pontos – subitens) pode garantir de 70 a 80% de rendimento na disciplina. **É esse tipo de percepção que buscamos proporcionar.**

Além disso, o Passo Estratégico também trará **simulados periódicos com questões inéditas** e será uma grande ferramenta para que o aluno possa **orientar as suas futuras revisões da disciplina**. Em suma, o “Passo” servirá como um **roteiro para a preparação dos alunos iniciantes** e como um **bom plano de revisão para os mais experientes!**

Por fim, é importante ter em mente que **o material do Passo Estratégico não substitui o estudo do conteúdo regular da disciplina**. Portanto, esse material deverá ser utilizado de forma complementar ao estudo regular, preponderantemente para **revisões**, para **aprimoramento final** e para identificar **o que não poderá “de jeito nenhum” ser esquecido ou deixado para trás**, tudo bem?

Vamos ao relatório?



2 – ANÁLISE ESTATÍSTICA

Antes de iniciarmos a análise estatística propriamente dita, achamos interessante neste **primeiro relatório** fazer alguns esclarecimentos acerca dos critérios adotados para o levantamento e manipulação dos dados estatísticos.

Como primeiro ponto, é importante delimitar a amostra utilizada para realizar a presente análise. Foram selecionadas provas com as seguintes características:

- **Banca: FGV**
- **Área: Servidores/Judiciária**
- **Formação: Direito**
- **Período: 2012 a 2019**
- **Esferas: Federal e Estadual**

No que diz respeito aos dados em si, a disciplina foi dividida em **14 tópicos** (o que resulta em uma distribuição projetada de **7,14% para cada tópico**), aglomerados conforme a incidência e correlação a fim de serem elaborados **os relatórios abordando todo o conteúdo programático**.

Vejamos como a FGV cobrou esses assuntos nos últimos 8 anos.

	Assunto	Questões	Incidência
1	Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)	23	47,92%
2	Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)	6	12,50%
3	Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/06)	6	12,50%
4	Crime Organizado (Lei nº 12.850/13)	6	12,50%
5	Estatuto Desarmamento (Lei nº 10.826/03)	3	6,25%
6	Crimes de Tortura (Lei nº 9.455/97)	1	2,08%
7	Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei nº 9.605/98)	1	2,08%
8	Delitos Hediondos (Lei nº 8.072/90)	1	2,08%
9	Crimes de Trânsito (Lei nº 9.503/97)	1	2,08%
10	Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/1998)	0	0,00%
11	Lei do Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/65)	0	0,00%
12	Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90)	0	0,00%
13	Crimes resultantes de Preconceito de raça ou cor (Lei nº 7.716/89)	0	0,00%
14	Convenção Americana sobre Direitos Humanos	0	0,00%
	Total	48	100,00%
	Média	3,43	7,14%

Os tópicos **Lei nº 9.605/1998 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente)** e **Lei nº 9.503/1997 (Crimes de Trânsito)** foram exigidos em **apenas uma questão cada**.

Com base nos dados históricos acima, podemos concluir que ambos os assuntos **são de importância baixa!**



3 – ANÁLISE DAS QUESTÕES

Como são poucas questões da banca FGV, nesta seção faremos a análise de algumas questões de provas de outras bancas, a fim de identificar as características que nos ajudem a entender a forma como esses tópicos vêm sendo cobrado.

3.1 – LEI Nº 9.605/1998 (LEI DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE)

1. (FGV / MPE-AL – Analista do MP – Área Jurídica - 2018)

Diante de grave situação financeira, a Construtora Pedra Branca começa a utilizar como insumo para a construção de um edifício, a areia extraída de floresta inserida em Área de Preservação Permanente.

Acerca da responsabilidade ambiental aplicável ao caso, assinale (V) para a afirmativa verdadeira e (F) para a falsa.

() Há responsabilidade criminal ainda que haja prévia autorização do Poder Público competente.

() Há responsabilidade criminal da pessoal jurídica e da pessoa física autora do fato.

() Sem prejuízo da multa fixada na ação penal condenatória da pessoa física causadora do dano, poderá haver liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Assinale a opção que indica a sequência correta, segundo a ordem indicada.

a) V – V – F.

b) V – F – V.

c) V – F – F.

d) F – V – V.

e) F – F – V.

Comentários

Vamos analisar as alternativas:

(F) Há responsabilidade criminal ainda que haja prévia autorização do Poder Público competente.

INCORRETA. Vejamos o que diz o art. 44 da Lei nº 9.605/1998:

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:



Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

O elemento normativo do tipo é sem prévia autorização da autoridade competente. Como no caso houve a prévia autorização do Poder Público competente, o crime não se configura.

(V) Há responsabilidade criminal da pessoal jurídica e da pessoa física autora do fato.

CORRETA. Afirmação que encontra amparo no art. 3º da Lei nº 9.605/1998:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

(V) Sem prejuízo da multa fixada na ação penal condenatória da pessoa física causadora do dano, poderá haver liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

CORRETA. Vejamos o que diz o art. 20:

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Gabarito: D

2. (FCC / PGE-MT – Analista – Bacharel em Direito - 2016)

José da Silva foi flagrado pela polícia transportando anchova em período de defeso, conforme Portaria do Ibama, tendo o Ministério Público oferecido denúncia contra o mesmo pela prática de crime ambiental. Na instrução foi verificado que o transporte foi determinado por João Dias, sócio-proprietário da empresa Pescadão Ltda. Com base no que dispõe a Lei nº 9.605/98,

a) José da Silva e João Dias poderão ser responsabilizados civil, administrativa e penalmente, podendo ser aplicadas à empresa Pescadão Ltda. apenas penalidades administrativas, além do dever de reparar o dano na esfera cível.

b) João Dias estará sujeito ao mesmo crime por aquele que industrializar espécimes provenientes de pesca proibida, sendo possível a responsabilização de sua empresa apenas nos âmbitos administrativos e civil.



- c) a pena do crime em questão será aumentada até o triplo, por decorrer do exercício de pesca profissional.
- d) poderá ser aplicada à empresa Pescadão Ltda. a pena de suspensão parcial ou total das suas atividades.
- e) não poderá ser aplicada à empresa Pescadão Ltda. a pena de prestação de serviço à comunidade.

Comentários

Vamos analisar as alternativas:

- a) José da Silva e João Dias poderão ser responsabilizados civil, administrativa e penalmente, podendo ser aplicadas à empresa Pescadão Ltda. apenas penalidades administrativas, além do dever de reparar o dano na esfera cível.
- b) João Dias estará sujeito ao mesmo crime por aquele que industrializar espécimes provenientes de pesca proibida, sendo possível a responsabilização de sua empresa apenas nos âmbitos administrativos e civil.

ERRADAS. A empresa poderá ser responsabilizada civil, administrativa e penalmente, conforme art. 3º da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

- c) a pena do crime em questão será aumentada até o triplo, por decorrer do exercício de pesca profissional.

ERRADA. A previsão de aumento da pena até triplo é prevista para o crime que decorre do exercício de caça profissional, e não de pesca:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

(...)

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

- d) poderá ser aplicada à empresa Pescadão Ltda. a pena de suspensão parcial ou total das suas atividades.



CERTA. Conforme art. 22, inciso I:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

e) não poderá ser aplicada à empresa Pescadão Ltda. a pena de prestação de serviço à comunidade.

ERRADA. Poderá sim ser aplicada à empresa a pena de prestação de serviços à comunidade, conforme art. 21, III:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Gabarito: D

3. (FCC / PGE-BA – Analista de Procuradoria – Jurídico - 2013)

Marius provocou incêndio culposo em mata. Neste caso, ele praticou conduta

- a) tipificadora de crime contra o meio ambiente passível de pena de detenção e multa.
- b) atípica, mas considerada infração administrativa.
- c) tipificadora de crime contra o meio ambiente passível apenas de pena de detenção.
- d) atípica e também não considerada infração administrativa.
- e) tipificadora de crime contra o meio ambiente passível apenas de pena de multa limitada a dez salários mínimos.

Comentários

Como se trata de conduta culposa, aplica-se o parágrafo único do art. 41 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Gabarito: A



4. (CESPE / STJ – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2018)

As penas restritivas de direito relativas aos crimes ambientais incluem a suspensão, parcial ou total, de atividades que não obedecerem às prescrições legais.

Comentários

Primeiramente, vamos lembrar quais são as penas restritivas de direito previstas na Lei nº 9.605/98:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Vejam agora o que dispõe o art. 11 da referida Lei:

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Vale ressaltar que, para as pessoas jurídicas, as disposições são semelhantes:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

Gabarito: certa.

5. (CESPE / TRE-PI – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2016)

Acerca dos crimes em espécie, assinale a opção correta.

a) Em se tratando de crime ambiental, não se admite a incidência do princípio da insignificância.

(...)*

e) Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é possível a condenação de pessoa jurídica pela prática de crime ambiental, mesmo que absolvidas as pessoas físicas ocupantes de cargos de presidência ou direção.



* As alternativas b), c) e d) tratavam de outros assuntos.

Comentários

Vamos analisar cada uma das alternativas:

a) ERRADA. Em tese, o princípio da insignificância pode ser aplicado a qualquer delito, com a ressalva de que a análise deve atentar às peculiaridades de cada tipo penal, bem como do caso concreto.

Para o STF, os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância são:

- Mínima ofensividade da conduta;
- Ausência de periculosidade social da ação;
- Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e
- Inexpressividade da lesão jurídica.

Vejamos o caso do crime previsto no art. 34 da Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

O STJ já se posicionou pela aplicação do princípio da insignificância, senão vejamos:



JURISPRUDÊNCIA

CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LOCAL PROIBIDO. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.** AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

Não se configura o crime previsto no art. 34 da Lei n. 9.605/1998 na hipótese em há a **devolução do único peixe – ainda vivo – ao rio** em que foi pescado.

(REsp 1.409.051-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, por unanimidade, julgado em 20/4/2017, DJe 28/4/2017. Informativo STJ 602.2.)



e) CERTA. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a Constituição Federal de 1988 **não condiciona a responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais à simultânea persecução penal da pessoa física** em tese responsável no âmbito da empresa. Ou seja, a norma constitucional não impõe a necessária dupla imputação.

Portanto, a empresa pode responder na esfera penal pelo crime ambiental, ainda que seus sócios, pessoas físicas, sejam absolvidos do mesmo crime.

Gabarito: E

6. (CESPE / TJ-PB – Juiz Leigo - 2013)

Considerando os crimes ambientais, assinale a opção correta.

a) O delito de deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental advinda de dever legal ou contratual, previsto na lei que dispõe sobre os crimes ambientais, é classificado como crime próprio, visto que se insere no rol dos crimes contra a administração pública ambiental.

b) Para a configuração do crime de pesca proibida, é desnecessário que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema.

c) O delito de comercialização de pescados proibidos é previsto por uma norma penal em branco, o que demanda definição, por legislação complementar, da elementar do tipo, a saber, espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

d) A pequena quantidade de pescado eventualmente apreendido desnatura o delito ambiental que pune a pesca ou sua comercialização durante o período em que seja proibida, isto é, em época de reprodução da espécie e com utilização de petrechos não permitidos.

e) É inaplicável o princípio da insignificância aos crimes ambientais, em razão de a CF, consolidando tendência mundial de atribuir maior atenção aos interesses difusos, conferir especial relevo à questão ambiental, ao elevar o meio ambiente à categoria de bem jurídico tutelado autonomamente.

Comentários

Vamos analisar cada uma das alternativas:

a) ERRADA. O crime do artigo 68 da Lei nº 9.605/1998 não exige uma qualidade especial do agente e, portanto, não se trata de crime próprio:

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:



Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

b) ERRADA. Sobre o tema, vejamos a jurisprudência do STJ:



JURISPRUDÊNCIA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. PESCA MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS, PETRECHOS, TÉCNICAS E MÉTODOS NÃO PERMITIDOS (ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98). PESCA DE, APROXIMADAMENTE, 2 QUILOGRAMAS DE PEIXES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENA QUANTIDADE DE PESCADO APREENDIDA. SUPOSTO CRIME QUE CONSISTIU NA UTILIZAÇÃO DE UMA REDE SUPERIOR EM APENAS 50 CENTÍMETROS AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DANO EFETIVO AO MEIO AMBIENTE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL MOVIDA CONTRA OS PACIENTES, POR SUPOSTA INFRAÇÃO AO ART. 34, PAR. ÚNICO, II DA LEI 9.605/98.

(...)

3. Para incidir a norma penal incriminadora, **é indispensável que a pesca com equipamentos proibidos possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema;** nada disso, todavia, se verifica no caso concreto, em que dois pescadores, utilizando-se de somente uma rede - rede esta considerada ilegal porque superior em 50 centímetros ao limite legalmente estabelecido, como registrado no aresto -, tinham retirado da represa apenas 2 quilogramas de peixes, de espécie diversas (...)

HC nº 112840/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, 23/03/2010

c) CORRETA. Segundo a jurisprudência do STJ:



JURISPRUDÊNCIA

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 9.605/98. NORMA PENAL EM BRANCO. DENÚNCIA OFERECIDA SEM EXPOSIÇÃO DA NORMA INTEGRATIVA. INÉPCIA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Denúncia oferecida pelo delito de comercialização de pescados proibidos ou em lugares interditados por órgão competente.



II. Tratando-se de norma penal em branco, é imprescindível a complementação para conceituar a elementar do tipo “espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas” (...)

HC nº 174165/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, 01/03/2012.

d) ERRADA. Vejamos o julgado em que o STJ sedimentou que o crime previsto no art. 34 é de natureza **formal**, de **perigo abstrato**, que **prescinde de efetivo dano** para sua configuração, de modo que o ato de pescar, ainda que sem êxito, é suficiente para tipificar a conduta.



JURISPRUDÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. CRIME FORMAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PESCA EM PERÍODO DEFESO E USO DE REDE DE ARRASTO. POTENCIALIDADE DE RISCO A REPRODUÇÃO DAS ESPÉCIES DA FAUNA LOCAL. ATIPICIDADE DE CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Inviável a aplicação do princípio da insignificância**, a fim de afastar a tipicidade da conduta prevista no art. 34 da Lei n. 9.605/1988 - **crime formal, de perigo abstrato, que prescinde, portanto, de qualquer resultado danoso para sua configuração** - àquele que, agindo em desacordo com as exigências legais ou regulamentares, é **flagrado pescando, com rede de arrasto e em período defeso, 3 kg de camarão**, haja vista não apenas a **época do ano** em que foi realizado o flagrante mas também **a forma como foi praticado o delito** se mostrarem **potencialmente capazes** de colocar em risco a reprodução das espécies da fauna local.

AgRg no AREsp 665.254/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 02/03/2017.

e) ERRADA. Conforme vimos anteriormente, o princípio da insignificância pode ser aplicado aos crimes ambientais.

Gabarito: C

7. (CESPE / TJ-AC – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2012)

A uma empresa pública que tenha causado dano ambiental a uma unidade de conservação é admitida a aplicação de pena de prestação de serviços à comunidade.

Comentários

As penas aplicáveis às pessoas jurídicas estão previstas no art. 21 da Lei nº 9.605/1998:



Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Gabarito: certa.

8. (CESPE / MPU – Analista Processual - 2010)

De acordo com entendimento jurisprudencial, não se aplica o princípio da insignificância aos crimes ambientais, ainda que a conduta do agente se revista da mínima ofensividade e inexistam periculosidade social na ação, visto que, nesse caso, o bem jurídico tutelado pertence a toda coletividade, sendo, portanto, indisponível.

Comentários

Mais uma questão envolvendo a aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

Via de regra, os Tribunais não aceitavam a aplicação do princípio da insignificância a crimes ambientais, por entenderem que o bem jurídico tutelado não admitiria a tese de insignificância da lesão.

Entretanto, o STJ e o STF já se manifestaram no sentido de que nada impede a aplicação do referido princípio, a depender do tipo penal e das circunstâncias do caso concreto.

Gabarito: errada.

3.2 – LEI Nº 9.503/1997 (CRIMES DE TRÂNSITO)

1. (FGV / TJ-PI – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2015)

Aristharco conduzia seu VW Karmann-Guia 1969, em via pública, nas proximidades da Praça Desembargador Edgard Nogueira, Centro Cívico, Teresina/PI, sem documento, vindo a colidir, por imprudência, com o Audi TT, de Rico, provocando-lhe escoriações diversas. Por ter reservado um camarote numa boate, Rico disse que não queria fazer qualquer tipo de registro policial, declarando expressamente sua vontade de não representar criminalmente contra Aristharco. Ainda assim, Policiais Militares conduzem todos à Delegacia de Polícia, onde Rico reitera sua vontade, terminando a autoridade policial por registrar todo o fato, encaminhando o procedimento ao Ministério Público. A conduta de Aristharco deve configurar:

- a) lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e crime de dirigir sem habilitação;
- b) lesão corporal culposa na direção de veículo automotor;
- c) crime de dirigir sem habilitação;
- d) lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, agravada pela ausência de habilitação;
- e) crime algum, diante da extinção da punibilidade, pela renúncia à representação, absorvida a direção sem habilitação.

Comentários

Vejamos a previsão do Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Em tese, ambos os crimes se configuraram no caso descrito. No entanto, há o entendimento jurisprudencial de que o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor **absorve** o crime de dirigir sem habilitação.

No entanto, o crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor é de ação penal pública **condicionada** à representação do ofendido, o que não ocorreu no caso em tela. Extingue-se, portanto, a punibilidade.

Gabarito: E



2. (FCC / MPE-SE – Analista – Direito - 2010)

A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, prevista no Código de Trânsito Brasileiro,

- a) poderá ser decretada pelo juiz como medida cautelar, de ofício, mesmo antes de instaurada a ação penal.
- b) será objeto de decisão da qual cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.
- c) não pode ser imposta cumulativamente com outras penalidades.
- d) tem a duração mínima de 6 (seis) meses.
- e) poderá ser aplicada, a critério do juiz, se tratar-se de réu reincidente na prática de crime previsto naquele Código.

Comentários

Vejam os comentários de cada uma das alternativas:

a) CERTA. É o que prevê o art. 294 do Código de Trânsito Brasileiro:

*Art. 294. **Em qualquer fase da investigação** ou da ação penal, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, **podará o juiz, como medida cautelar, de ofício**, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, **decretar**, em decisão motivada, **a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor**, ou a proibição de sua obtenção.*

b) ERRADA. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar cabe recurso em sentido estrito (e não agravo de instrumento), sem efeito suspensivo.

Art. 294 (...)

Parágrafo único. Da decisão que decretar a suspensão ou a medida cautelar, ou da que indeferir o requerimento do Ministério Público, cabará recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo.

c) ERRADA. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor **pode** ser imposta cumulativamente com outras penalidades:

*Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor **pode** ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.*

d) ERRADA. A duração mínima é de 2 a 5 meses, e não de 6 meses:

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

e) ERRADA. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor **deverá** ser aplicada, a critério do juiz, se tratar-se de réu reincidente:



Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Gabarito: A

3. (CESPE / TRE-MT – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2015)

Com base no disposto na legislação penal especial, assinale a opção correta.

(...) *

d) Conforme entendimento do STJ, tendo sido o motorista, com base no previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), condenado por homicídio culposo por ter matado alguém ao conduzir imprudentemente, no exercício de sua profissão ou atividade, veículo de transporte de passageiros, aplica-se causa de aumento de pena prevista no CTB, independentemente de ele estar efetivamente transportando passageiros no momento do delito.

(...) *

* As alternativas a), b), c) e e) tratavam de outros assuntos.

Comentários

A afirmativa traz o entendimento sedimentado no seguinte julgado do STJ:



JURISPRUDÊNCIA

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, IV, do CTB, é irrelevante que o agente esteja transportando passageiros no momento do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor. Isso porque, conforme precedente do STJ, é suficiente que o agente, no exercício de sua profissão ou atividade, esteja conduzindo veículo de transporte de passageiros. Precedente citado: REsp 1.358.214-RS, Quinta Turma, DJe 15/4/2013.

AgRg no REsp 1.255.562-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/2/2014.

Gabarito: D

4. (CESPE / TJDFE – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2015)



Para a caracterização do delito de embriaguez ao volante, é necessária a demonstração do efetivo perigo de dano ao bem jurídico protegido pela norma, no caso, a incolumidade do trânsito, não bastando, para tanto, a mera constatação de concentração de álcool por litro de sangue do condutor do veículo acima do limite legal permitido.

Comentários

O delito de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, não sendo necessária, portanto, a demonstração do efetivo perigo de dano ao bem jurídico protegido pela norma. É um crime que resulta da própria ação. O perigo é presumido.

Gabarito: errada.

5. (CESPE / TJDF - Analista Judiciário – Área Judiciária - 2013)

Se o teste em etilômetro (teste do bafômetro) for realizado voluntariamente, sem qualquer irregularidade, não haverá violação do princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), ainda que o policial não tenha feito advertência ao examinado sobre o direito de se recusar a realizar o exame.

Comentários

A assertiva traz os exatos termos do seguinte julgado do STF:



JURISPRUDÊNCIA

1. A jurisprudência desta egrégia Corte já se posicionou no sentido de que, se o teste em etilômetro ("teste do bafômetro") for realizado voluntariamente, sem qualquer irregularidade, não há violação do princípio do *nemo tenetur se detegere* (direito de não produzir prova contra si mesmo), ainda que o policial não tenha feito advertência ao examinado sobre o direito de recusar o exame.

A "nulidade por deficiência na defesa só deve ser declarada se comprovado o efetivo prejuízo."

(HC 121994, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2014, DJe de 21.11.2014).

Gabarito: certa.

6. (CESPE / TJ-AC – Analista Judiciário – Área Judiciária - 2012)



Considere que Paulo tenha sido condenado, pela prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, à pena privativa de liberdade de quatro anos de detenção e à suspensão da habilitação para dirigir por igual período.

Nessa situação, Paulo poderá cumprir, ao mesmo tempo, as duas penas, ou seja, a privativa de liberdade em estabelecimento prisional e a restritiva de direito consistente na suspensão do direito de dirigir.

Comentários

A suspensão da habilitação tem prazo determinado pelo art. 293 do CTB:

Art. 293. A penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação, para dirigir veículo automotor, tem a duração de dois meses a cinco anos.

A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades.

No entanto, caso o condenado seja preso, o período de suspensão ou proibição só começa a fluir quando ele deixar o estabelecimento prisional.

Gabarito: certa.

4 – DESTAQUES

4.1 – LEI Nº 9.605/1998 (LEI DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE)



RESUMINDO

Segundo julgados do STJ e do STF, o **princípio da insignificância** pode ser aplicado aos crimes ambientais, a depender do tipo penal e das circunstâncias do caso concreto.

A Lei dos Crimes Ambientais prevê a **responsabilização penal da pessoa jurídica**, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas naturais envolvidas na prática.

A teoria da **dupla imputação** foi abandonada pelo STF, de modo que a **responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes ambientais não está condicionada à simultânea persecução penal da pessoa física** em tese responsável no âmbito da empresa.

Não há *bis in idem* quando a pessoa jurídica e a pessoa física diretamente envolvida na prática são responsabilizadas concomitantemente.

É possível a **desconsideração da personalidade jurídica**, quando esta dificultar o ressarcimento dos prejuízos causados.



Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

- I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os **motivos** da infração e suas **consequências** para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a **situação econômica** do infrator, no caso de **multa**.

As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

tratar-se de **crime culposo**

OU

for aplicada a pena **privativa de liberdade inferior a quatro anos**

E

a **culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado**, bem como os **motivos e as circunstâncias do crime** indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Penas restritivas de direitos:

- I - prestação de **serviços** à comunidade;
- II - **interdição temporária de direitos**;
- III - **suspensão parcial ou total** de atividades;
- IV - prestação **pecuniária**;
- V - **recolhimento domiciliar**.

São circunstâncias que **atenuam** a pena:

- I - **baixo grau de instrução ou escolaridade** do agente;
- II - **arrependimento** do infrator, manifestado pela **espontânea reparação** do dano, ou **limitação significativa da degradação** ambiental causada;
- III - **comunicação prévia** pelo agente **do perigo iminente** de degradação ambiental;
- IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

São circunstâncias que **agravam a pena**, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - **reincidência** nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter **vantagem pecuniária**;
 - b) **coagindo** outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo **a perigo**, de maneira grave, a **saúde pública** ou o **meio ambiente**;
 - d) concorrendo para **danos à propriedade** alheia;
 - e) atingindo áreas de **unidades de conservação** ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a **regime especial de uso**;
 - f) atingindo **áreas urbanas** ou quaisquer **assentamentos humanos**;
 - g) em **período de defeso à fauna**;
 - h) em **domingos ou feriados**;
 - i) à **noite**;
 - j) em épocas de **seca ou inundações**;
 - l) no interior do **espaço territorial especialmente protegido**;
 - m) com o emprego de **métodos cruéis para abate ou captura de animais**;
 - n) mediante **fraude ou abuso de confiança**;
 - o) mediante **abuso do direito** de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no **interesse de pessoa jurídica mantida**, total ou parcialmente, **por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais**;

q) atingindo **espécies ameaçadas**, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por **funcionário público no exercício** de suas funções.

Nos **crimes ambientais**, a **suspensão condicional da pena**, ou **sursis**, pode ser aplicada a **penas privativas de liberdade** de **até 3 anos**, diferentemente da regra geral do **Código Penal**, que prevê a aplicação do instituto a penas de até **2 anos**.

Os crimes ambientais são de **ação penal pública incondicionada**.

Penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas:

Multa	
Restritivas de direitos	<ul style="list-style-type: none">• Suspensão parcial ou total de atividades, quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.• Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, quando estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.• Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações por prazo não superior a 10 anos.
Prestação de serviços à comunidade	<ul style="list-style-type: none">• Custeio de programas e de projetos ambientais.• Execução de obras de recuperação de áreas degradadas.

- **Manutenção** de espaços públicos.
- **Contribuições** a entidades ambientais ou culturais públicas.



Na leitura do Capítulo relativo aos crimes contra o meio ambiente, deve-se dar especial atenção aos crimes contra a fauna e a flora.

Dos Crimes contra a Fauna: arts. 29 a 37.

Dos Crimes contra a Flora: arts. 38 a 53.

Da Poluição e outros Crimes Ambientais: arts. 54 a 61.

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural: arts. 62 a 65.

Dos Crimes contra a Administração Ambiental: arts. 66 a 69-A.

4.2 – LEI Nº 9.503/1997 (CRIMES DE TRÂNSITO)

Em regra, a Lei nº 9.099/1995 é aplicável aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa, exceto quando cometidos:

- a) sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- b) participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; e
- c) transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h.

A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades e terá a duração 2 meses a 5 anos.

Caso o condenado seja preso, o período de suspensão ou proibição só começa a fluir quando ele deixar o estabelecimento prisional.

A suspensão e a proibição também podem ser aplicadas pelo Poder Judiciário como medida cautelar, durante as investigações do crime.

São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

- I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.



É importante a leitura da Seção do CTB destinada aos crimes em espécie!

5 – QUESTIONÁRIO DE REVISÃO

Nesta seção, iremos apresentar os principais pontos do tópico organizados em forma de questionário com o objetivo de servir como **orientação de estudo**. A ideia é que cada pergunta sirva como uma etapa do roteiro de revisão para o aluno. Assim, tendo encontrado as respostas para as questões apresentadas, o aluno terá percorrido as **partes mais relevantes desse assunto**. Funciona, portanto, como um *checklist*, com respostas simples.



5.1 – LEI Nº 9.605/1998 (LEI DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE)

1. A Lei dos Crimes Ambientais estabelece a responsabilidade administrativa, civil e penal da pessoa jurídica.
2. Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará, dentre outros, a gravidade do fato e a situação econômica do infrator.
3. De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, constituem penas restritivas de direito a prestação de serviços à comunidade, a suspensão total das atividades que não obedecerem às prescrições legais e o recolhimento domiciliar.
4. A Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina que a sanção de prestação pecuniária consista no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos, sem prejuízo do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
5. É circunstância que agrava a pena dos delitos ambientais, quando não constitui ou qualifica o crime, ter o agente cometido a infração à noite ou em finais de semana ou feriados.



6. Nos casos de condenação a pena privativa de liberdade, a Lei dos Crimes Ambientais traz previsão de suspensão condicional da pena mais benéfica que a regra geral do Código Penal.
7. São penas aplicáveis à pessoa jurídica as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.
8. A Lei dos Crimes Ambientais contempla crimes ambientais de ação penal pública condicionada e incondicionada, aplicando-se, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a transação penal, formulada independentemente de prévia composição do dano ambiental.
9. Na ocorrência do crime de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em desacordo com as prescrições legais pertinentes, em circunstâncias que não acarretem aumento de pena, a autoridade policial competente deverá lavrar termo circunstanciado, em face da incidência de delito de menor potencial ofensivo.
10. A pena para o crime de caçar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente, é aumentada da metade se o crime decorre do exercício de caça profissional.
11. É crime abusar ou maltratar de animais domésticos ou domesticados, bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, exceto para fins didáticos ou científicos.
12. Incorre nas mesmas penas do crime de pesca em lugares interditados por órgão competente quem pesca mediante a utilização métodos não permitidos, como a utilização de explosivos.
13. É crime destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.
14. São circunstâncias que agravam as penas cominadas aos crimes contra a flora se o crime for cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção ou em época de seca ou inundação.
15. É crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a

destruição significativa da flora, sendo a pena mais severa se o crime tornar a área imprópria para a ocupação humana.

16. Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

17. Comete crime o servidor público que, ainda que por desconhecimento das normas aplicáveis, concede licença em desacordo com as normas ambientais para atividade cuja realização dependa de ato autorizativo do poder público.

1. A Lei dos Crimes Ambientais estabelece a responsabilidade administrativa, civil e penal da pessoa jurídica.

Correta. Ainda que seja rico o embate doutrinário acerca da possibilidade de a pessoa jurídica poder ou não cometer crimes, o que deve ser levado para a prova é que de fato a **Lei dos Crimes Ambientais prevê a responsabilização penal da pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade das pessoas naturais** envolvidas na prática.

*Art. 3º As **pessoas jurídicas** serão responsabilizadas **administrativa, civil e penalmente** conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*Parágrafo único. A **responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.***

*Art. 4º Poderá ser **desconsiderada a pessoa jurídica** sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.*

Além disso, é preciso destacar que:

- a jurisprudência dos **Tribunais Superiores** é no sentido de que é **possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais**, independentemente da responsabilização da pessoa física que agia em seu nome;
- não há *bis in idem* quando a pessoa jurídica e a pessoa física diretamente envolvida na prática são responsabilizadas concomitantemente, nos termos do art. 3º, parágrafo único; e

- é possível a **desconsideração da personalidade jurídica**, quando esta dificultar o ressarcimento dos prejuízos causados, nos termos do art. 4º.

2. Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará, dentre outros, a gravidade do fato e a situação econômica do infrator.

Correta. As regras para imposição e gradação da penalidade estão previstas no art. 6º da Lei dos Crimes Ambientais.

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

3. De acordo com a Lei dos Crimes Ambientais, constituem penas restritivas de direito a prestação de serviços à comunidade, a suspensão total das atividades que não obedecerem às prescrições legais e o recolhimento domiciliar.

Correta. As modalidades de penas restritivas de direitos estão elencadas no art. 8º:

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

*I - prestação de **serviços** à comunidade;*

*II - **interdição temporária de direitos**;*

*III - **suspensão parcial ou total de atividades**;*

*IV - prestação **pecuniária**;*

*V - **recolhimento domiciliar**.*

4. A Lei de Crimes Ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, determina que a sanção de prestação pecuniária consista no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos, sem prejuízo do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Errada. O art. 12 expressamente autoriza a dedução do valor pago a título de prestação pecuniária do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

As demais características da sanção de prestação pecuniária são:

- Pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social.
- Valor não inferior a 1 salário mínimo nem superior a 360 salários mínimos.



Art. 12. A **prestação pecuniária** consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a **um salário mínimo** nem superior a **trezentos e sessenta salários mínimos**. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

5. É circunstância que agrava a pena dos delitos ambientais, quando não constitui ou qualifica o crime, ter o agente cometido a infração à noite ou em finais de semana ou feriados.

Errada. Nos termos do art. 15, são circunstâncias agravantes ter o agente cometido a infração à noite ou especificamente em domingos ou feriados, e não em finais de semana.

Vamos relembrar as demais circunstâncias agravantes:

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - **reincidência** nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter **vantagem pecuniária**;

b) **coagindo** outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo **a perigo**, de maneira grave, a **saúde pública** ou o **meio ambiente**;

d) concorrendo para **danos à propriedade** alheia;

e) atingindo áreas de **unidades de conservação** ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a **regime especial de uso**;

f) atingindo **áreas urbanas** ou quaisquer **assentamentos humanos**;

g) em **período de defeso à fauna**;

h) em **domingos ou feriados**;

i) à **noite**;

j) em épocas de **seca ou inundações**;

l) no interior do **espaço territorial especialmente protegido**;

m) com o emprego de **métodos cruéis para abate ou captura de animais**;

n) mediante **fraude ou abuso de confiança**;

o) mediante **abuso do direito** de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no **interesse de pessoa jurídica mantida**, total ou parcialmente, **por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais**;

q) atingindo **espécies ameaçadas**, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por **funcionário público no exercício** de suas funções.

6. Nos casos de condenação a pena privativa de liberdade, a Lei dos Crimes Ambientais traz previsão de suspensão condicional da pena mais benéfica que a regra geral do Código Penal.

Correta. Nos crimes ambientais, a suspensão condicional da pena, ou sursis, pode ser aplicada a **penas privativas de liberdade de até 3 anos**, diferentemente da regra geral do Código Penal, que prevê a aplicação do instituto a penas de até **2 anos**.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

7. São penas aplicáveis à pessoa jurídica as penas de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Correta. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas estão previstas no art. 21 da Lei de Crimes Ambientais:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

8. A Lei dos Crimes Ambientais contempla crimes ambientais de ação penal pública condicionada e incondicionada, aplicando-se, nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a transação penal, formulada independentemente de prévia composição do dano ambiental.

Errada. Nos termos do art. 26, nas infrações penais previstas na Lei dos Crimes Ambientais, a ação penal é pública incondicionada.

Além disso, a transação penal, aplicável a crimes de menor potencial ofensivo, é condicionada à composição do dano, conforme art. 27:

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Vale lembrar que, segundo entendimento do STJ, as **ações de reparação de dano ambiental são imprescritíveis**.



Por fim, o art. 28 da Lei dos Crimes Ambientais trata da suspensão do processo:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

*I - a declaração de **extinção de punibilidade**, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, **dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental**, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;*

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

9. Na ocorrência do crime de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, em desacordo com as prescrições legais pertinentes, em circunstâncias que não acarretem aumento de pena, a autoridade policial competente deverá lavrar termo circunstanciado, em face da incidência de delito de menor potencial ofensivo.

Correta. Esse crime é tipificado no art. 29, sendo considerado de menor potencial ofensivo, por lhe ser cominada pena inferior a 2 anos. Neste caso, aplica-se o regime da Lei nº 9.099/1995.

10. A pena para o crime de caçar espécimes da fauna silvestre, sem a devida permissão da autoridade competente, é aumentada da metade se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Errada. Na hipótese de caça profissional, ou seja, se a atividade objetivar lucro, a pena é aumentada até o triplo.

Vale destacar que as disposições relativas a esse crime não se aplicam aos atos de pesca.

É importante ter em mente as hipóteses de aumento de pena:

Art. 29. (...)

*§ 4º A **pena é aumentada de metade**, se o crime é praticado:*



I - contra **espécie rara** ou considerada **ameaçada de extinção**, ainda que somente no local da infração;

II - em **período proibido** à caça;

III - durante **a noite**;

IV - com **abuso de licença**;

V - em **unidade de conservação**;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar **destruição em massa**.

§ 5º A pena é **augmentada até o triplo**, se o crime decorre do exercício de **caça profissional**.

§ 6º As disposições deste artigo **não se aplicam aos atos de pesca**.

Vamos aproveitar para lembrar outros dois crimes, previstos nos arts. 30 e 31:

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

11. É crime abusar ou maltratar de animais domésticos ou domesticados, bem como realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, exceto para fins didáticos ou científicos.

Errada. Incorre nas mesmas penas do crime previsto no art. 32 quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, **ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos**.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza **experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos**.

§ 2º A **pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal**.

É preciso destacar que é crime a conduta de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais **silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos**.

12. Incorre nas mesmas penas do crime de pesca em lugares interditados por órgão competente quem pesca mediante a utilização métodos não permitidos, como a utilização de explosivos.



Errada. A pesca mediante a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante é crime previsto no art. 35, punido com pena de reclusão de um 1 a 5 anos.

A pesca em lugares interditados por órgão competente ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos são crimes previstos no art. 34 e em seu parágrafo único, inciso II, respectivamente.

*Art. 34. **Pescar em período** no qual a pesca seja **proibida** ou em **lugares interditados** por órgão competente:*

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Parágrafo único. Incorre nas **mesmas penas** quem:*

*I - pesca **espécies** que devam ser **preservadas** ou espécimes com **tamanhos inferiores** aos permitidos;*

*II - pesca **quantidades superiores** às permitidas, ou mediante **a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos**;*

*III - **transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.***

*Art. 35. **Pescar mediante a utilização de:***

*I - **explosivos** ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;*

*II - **substâncias tóxicas**, ou outro meio proibido pela autoridade competente:*

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Há ainda o crime previsto no art. 33:

*Art. 33. **Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:***

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

13. É crime destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.

Correta. Esse é o crime previsto no art. 38:

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

A seguir, veremos os demais crimes contra a flora previstos na Lei de Crimes Ambientais.

*Art. 38-A. Destruir ou danificar **vegetação primária ou secundária**, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:*

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

*Art. 39. **Cortar árvores** em floresta considerada de **preservação permanente, sem permissão da autoridade competente**:*

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

*Art. 40. Causar **dano direto ou indireto às Unidades de Conservação** e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:*

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

*§ 2º A ocorrência de **dano afetando espécies ameaçadas de extinção** no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada **circunstância agravante** para a fixação da pena.*

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar **incêndio** em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar **balões que possam provocar incêndios** nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. **Extraír** de florestas de **domínio público** ou consideradas de **preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:**

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. **Cortar ou transformar em carvão madeira de lei**, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. **Impedir ou dificultar a regeneração natural** de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. **Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:**

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

*Art. 51. **Comercializar motosserra ou utilizá-la** em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:*

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

*Art. 52. **Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça** ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:*

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

14. São circunstâncias que agravam as penas cominadas aos crimes contra a flora se o crime for cometido contra espécies raras ou ameaçadas de extinção ou em época de seca ou inundação.

Correta. O art. 53 traz as hipóteses em que as penas nos crimes contra a flora são aumentadas de um sexto a um terço:

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

15. É crime causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, sendo a pena mais severa se o crime tornar a área imprópria para a ocupação humana.



Correta. O crime de poluição é previsto no art. 54, sendo-lhe cominada pena de reclusão de um a quatro anos. De fato, há hipóteses qualificadoras, como a de o crime tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, em que a pena cominada é mais grave (reclusão, de um a cinco anos).

Não é qualquer poluição que caracteriza o delito, mas sim somente aquela que, ao menos, possa causar danos à saúde humana.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Vamos aproveitar para ver os demais crimes previstos na Seção relativa à poluição e outros crimes ambientais.

*Art. 55. Executar **pesquisa, lavra ou extração** de **recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença**, ou em desacordo com a obtida:*

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

*Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem **deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada**, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.*

*Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar **produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente**, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:*

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

16. Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Correta. Essa disposição foi recentemente incluída no art. 65, de modo que o grafite, como forma de manifestação artística, não é mais considerada crime, desde que haja consentimento do proprietário ou, no caso de bens públicos, autorização do órgão competente.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:



Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

*§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa **tombada** em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.*

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Vejamos agora os demais crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

17. Comete crime o servidor público que, ainda que por desconhecimento das normas aplicáveis, concede licença em desacordo com as normas ambientais para atividade cuja realização dependa de ato autorizativo do poder público.

Correta. Trata-se de crime contra a Administração Ambiental, punido nas formas dolosa e culposa, nos termos do art. 67:

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Abaixo, os demais crimes contra a Administração Ambiental:

*Art. 66. Fazer o **funcionário público afirmação falsa** ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos **em procedimentos de autorização** ou de licenciamento ambiental:*

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa. (...)

*Art. 68. **Deixar, aquele que tiver o dever legal** ou contratual de fazê-lo, **de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental**:*

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

*Art. 69. **Obstar** ou dificultar a **ação fiscalizadora** do Poder Público no trato de questões ambientais:*

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

*Art. 69-A. **Elaborar ou apresentar**, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental **total ou parcialmente falso** ou enganoso, inclusive por omissão:*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

*§ 2º A **pena é aumentada** de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se **há dano significativo ao meio ambiente**, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.*

5.2 – LEI Nº 9.503/1997 (CRIMES DE TRÂNSITO)

1. A Lei nº 9.099/1995 é aplicável aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa?
2. A pena imposta pela prática de homicídio culposo é agravada se o crime ocorrer sobre a faixa de trânsito temporária ou permanente destinada à travessia de pedestres?
3. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, será imposta a prisão em flagrante, ainda que seja prestado pronto e integral socorro àquela?
4. Estará isento de pena o condutor do veículo que deixe, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, caso sua omissão seja suprida por terceiros?
5. A conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de substância psicoativa que não seja bebida alcóolica está prevista como crime no Código de Trânsito Brasileiro?
6. Após grave colisão de veículos, pessoas que transitavam pelo local — condutores de outros veículos e pedestres alheios ao evento — deixaram, sem justificativa, de prestar imediato socorro às vítimas. Nessa situação, os terceiros não envolvidos no acidente responderão pelo crime de omissão de socorro previsto no Código de Trânsito Brasileiro?
7. O crime de entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada depende da ocorrência de perigo de dano concreto para sua configuração?

-
1. A Lei nº 9.099/1995 é aplicável aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa?

Sim, em regra. No entanto, as disposições da Lei nº 9.099/1995 não se aplicam quando os crimes forem cometidos:



- a) sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- b) participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; e
- c) transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h.

2. A pena imposta pela prática de homicídio culposo é agravada se o crime ocorrer sobre a faixa de trânsito temporária ou permanente destinada à travessia de pedestres?

Não. Tanto o homicídio culposo quando a lesão corporal culposa têm a pena aumentada se o condutor do veículo tiver cometido a infração sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.

Para os demais crimes, é circunstância que sempre agrava as penalidades ter o condutor do veículo cometido a infração sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres, bem como:

- com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;
- utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;
- sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;
- quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;
- utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

3. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, será imposta a prisão em flagrante, ainda que seja prestado pronto e integral socorro àquela?

Não. Nos termos do art. 301 do CTB, ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

4. Estará isento de pena o condutor do veículo que deixe, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, caso sua omissão seja suprida por terceiros?



Não. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública é crime previsto no art. 304 do CTB. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que:

- a sua omissão seja suprida por terceiros;
- que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

5. A conduta de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de substância psicoativa que não seja bebida alcóolica está prevista como crime no Código de Trânsito Brasileiro?

Sim. Seja sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, seja em via pública ou não, conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora é crime previsto no CTB:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

6. Após grave colisão de veículos, pessoas que transitavam pelo local — condutores de outros veículos e pedestres alheios ao evento — deixaram, sem justificativa, de prestar imediato socorro às vítimas. Nessa situação, os terceiros não envolvidos no acidente responderão pelo crime de omissão de socorro previsto no Código de Trânsito Brasileiro?

Não. Somente os condutores que se envolvem ao menos culposamente no acidente respondem pelo crime. Não há crime quando alguém se afasta da situação para a qual não contribuiu.

7. O crime de entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada depende da ocorrência de perigo de dano concreto para sua configuração?

Não. Primeiramente, vejamos o que diz o art. 310 do CTB:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Em 2015, o STJ adotou o posicionamento no sentido de que o crime de entrega de direção de veículo automotor a pessoa não habilitada é de perigo abstrato.



DIREITO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ENTREGA DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR A PESSOA NÃO HABILITADA. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 901.

É de perigo abstrato o crime previsto no art. 310 do Código de Trânsito Brasileiro. Assim, não é exigível, para o aperfeiçoamento do crime, a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta de quem permite, confia ou entrega a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou ainda a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança.

REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 29/5/2015.

6 – CONCLUSÃO

Prezados, encerramos aqui o nosso primeiro Passo Estratégico.

Bons estudos!

Um grande abraço,

Livia Vieira

Vinicius de Oliveira



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.